

# POLÍTICA DE TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

OS 19/2016\_V7



Caixa Angola  
Banco Caixa Geral Angola

# ÍNDICE

I.	ENQUADRAMENTO LEGAL.....	3
II.	OBJECTO .....	4
III.	DEFINIÇÃO DE PARTES RELACIONADAS .....	4
IV.	OUTRAS DEFINIÇÕES .....	5
V.	ELABORAÇÃO DA LISTA DE PARTES RELACIONADAS .....	6
VI.	ANÁLISE DE TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.....	7
VII.	MONITORIZAÇÃO DE TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS .....	8
VIII.	REGISTO DAS TRANSAÇÕES.....	8
IX.	COMPETÊNCIAS DA DIRECÇÃO DE <i>COMPLIANCE</i> (DCO) .....	8
X.	COMPETÊNCIA DA DIRECÇÃO DE GESTÃO DE RISCO (DGR) .....	8
XI.	PUBLICITAÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA .....	8
XII.	DISPOSIÇÕES FINAIS .....	8
	ANEXO I – IDENTIFICAÇÃO PARTES RELACIONADAS/PESSOAS SINGULARES .....	10

## I. ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente Ordem de Serviço aprova a Política de Transacções com Partes Relacionadas do Banco Caixa Geral Angola (BCGA), tendo sido objecto de parecer prévio do Conselho Fiscal. Esta política define os critérios de classificação de Partes Relacionadas, os processos da respectiva identificação e de análise das transacções com Partes Relacionadas, assim como a sua publicitação e actualização.

Esta Ordem de Serviço é emitida nos termos e para os efeitos do artigos 7º, 12º, 23º e 44º do Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 1/22 de 28 de Janeiro, e não prejudica o disposto na Lei das Sociedades Comerciais, na Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, designadamente, no Código de Conduta do BCGA e na Política global de prevenção e gestão de conflitos de interesses da BCGA, nem em qualquer outro normativo interno que preveja proibições, limitações ou especificidades nas operações que envolvam Partes Relacionadas.

O Aviso do BNA n.º 1/22 de 28 de Janeiro regulamenta o governo e sistemas de controlo interno, bem como define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das Instituições Financeiras Bancárias e foi identificada como uma das fontes relevantes de risco para as instituições e para a generalidade do sistema financeiro os conflitos de interesses, com especial ênfase para as transacções com partes relacionadas.

Assim, deve o BCGA definir os comportamentos aceitáveis e não aceitáveis e respetivas medidas e procedimentos de prevenção e controlo em matéria de prevenção de conflitos de interesses, especificamente no âmbito de negócios com Partes Relacionadas, dada a suscetibilidade destas influenciarem negativamente a instituição.

A celebração de negócios com Partes Relacionadas não é, em regra, proibida, uma vez que pode potenciar vantagens, existindo inúmeras situações em que as instituições retiram benefícios ao celebrar determinado contrato com uma Parte Relacionada.

No entanto, face aos potenciais riscos que comportam, as transacções com partes relacionadas devem ser justificadas pelo interesse do BCGA, aprovadas seguindo regras de aprovação reforçada e realizadas em condições de mercado, sujeitando-se ainda a um maior escrutínio bem como a princípios de transparência.

Tais regras visam prevenir a existência de um relacionamento entre o BCGA e as suas Partes Relacionadas que permita a concretização de negócios em condições mais vantajosas do que aquelas que seriam aplicáveis aos demais clientes em condições normais de mercado, assegurando dessa forma que a contraparte não é favorecida em prejuízo do BCGA.,

Foram ainda tidos em conta na elaboração da presente Política várias disposições legais e normativos internos e corporativos que estabelecem regras e requisitos que visam prevenir riscos decorrentes de determinados tipos de relacionamento existentes entre os sujeitos das transacções:

- a) Lei 14/2021 de 19 de maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, Artigos 150º e seguintes, bem como os Artigos 170º e 177º Créditos a Detentores de Participações Qualificadas.
- b) Lei 1/2004 de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais: Artigo 418º Negócios com a Sociedade.
- c) Lei 22/2015 de 31 de Agosto, Lei que aprova o Código dos Valores Mobiliários: Artigo 1º do CVM altera o nº 1 do artigo 449 da Lei das Sociedades Comercias - (Abuso de Informação) e Artigo 148º Comunicação de transacções, alínea n) e o) do Artigo 2º Relação de domínio e de Grupo.
- d) O artigo 5º do Aviso 6/2020 de 3 de março – Concessão de Crédito a Detentores de Participações Qualificadas, e a Norma Internacional de Contabilidade – IAS 24 Estabelece a obrigatoriedade de divulgação nas demonstrações financeiras, de operações que envolvam, nomeadamente, os principais gestores da sociedade, membros da família de gestores, accionistas maioritários e outras Partes Relacionadas.
- e) O Código de Conduta do BCGA;

- f) A O.S nº 50/2018 Regulamento do Conselho de Administração a alínea f) do ponto 4 do Artigo 4º;
- g) A O.S nº 46/2018 Política Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses do BCGA;
- h) A O.S nº 24/2018 Proibição e Limitações a Concessão de Créditos aos Membros do Órgão de Administração e de Fiscalização do BCGA.

## II. OBJECTO

A presente Ordem de Serviço aprova a Política de Transacções com Partes Relacionadas do Banco Caixa Geral Angola (BCGA), tendo sido objecto de parecer prévio do Conselho Fiscal. Esta política define os critérios de classificação de Partes Relacionadas, os processos da respectiva identificação e de análise das transacções com Partes Relacionadas, assim como a sua publicitação e actualização, e não sendo aplicável as seguintes transacções:

- a) Operações efectuadas ao abrigo de normas habilitantes do Regime Geral das Instituições Financeiras (“RGIF”), designadamente o n.º 4 do respectivo artigo 152.º;
- b) Transacções realizadas em condições acessíveis à generalidade dos colaboradores do BCGA, com carácter ou finalidade social, ou decorrentes da política de pessoal, ou apresentando condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

## III. DEFINIÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

1. Para efeitos da presente Política, são consideradas Partes Relacionadas:

- a) Os titulares de participações qualificadas do BCGA<sup>1</sup>, entidades que se encontrem directa ou indirectamente em relação de domínio ou de grupo, Membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao 2º grau da linha recta, considerados beneficiários últimos das transacções ou dos activos.<sup>2</sup>

2. São ainda partes relacionadas:

- a) Unidos de facto, genros / sogros e parentes ou afins em 2º Grau dos membros dos órgãos de administração e fiscalização do BCGA e os unidos de facto.
- b) Sociedades nas quais qualquer das pessoas referidas na anterior alínea detenham uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual qualquer dessas pessoas exerça influência significativa ou exerça cargos de direcção de topo ou funções de administração ou fiscalização;
- c) Colaboradores do BCGA que desempenham funções relevantes consideradas como funções essenciais;
- d) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica do BCGA, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem tais entidades de tal forma ligadas ao BCGA, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, o BCGA terá também dificuldades financeiras.

---

<sup>1</sup> Detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da sociedade participada, ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da instituição participada, sendo aplicável, para efeitos da presente definição, ao cômputo dos direitos de voto, o disposto no artigo 17.º do presente Regime Jurídico 1.

2. Conforme Lei 14/2021 de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras: o número 39 do Artigo 3º.

Para efeitos de aferição da materialidade de relações de interdependência económica e do impacto de problemas financeiros de entidades terceiras, será parte relacionada com o BCGA aquela que for considerada uma filial do BCGA nos termos da lei.

- e) As pessoas ou entidades cuja relevância da relação com a BCGA lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.

Para efeitos de aferição da materialidade da relevância da relação, será parte relacionada com o BCGA aquela que esteja exposta ao BCGA em montante equivalente a 25% do Capital Total do Banco, ou que seja origem de proveitos comerciais ou de accionista do BCGA num montante superior a 5% do total de proveitos do BCGA no período de 12 meses anteriores.

3. São ainda Partes Relacionadas do BCGA, as seguintes entidades:

- a) Depositantes do BCGA, cujos depósitos de valores monetários sejam superiores a 25% do Capital Total do BCGA exceptuando Bancos Centrais;
- b) Clientes do BCGA cujas comissões agregadas pagas nos últimos 12 meses, nomeadamente no âmbito de contratos de intermediação financeira e de prestação de serviços, sejam superiores a 5% do total das comissões do BCGA;
- c) Entidades financiadoras do BCGA com uma posição activa (financiadora do BCGA) superior a 25% do total de fundos próprios do BCGA, não se incluindo entidades detentoras de instrumentos financeiros que tenham sido emitidos pelo BCGA para o público em geral ou para investidores institucionais em geral, e cujas condições de reembolso e remuneração estão pré-definidas para toda a série emitida;
- d) Clientes, incluindo colaboradores do BCGA, com valores em dívida vencida ou vincenda ao BCGA em montantes superiores a 17,5% do Total de Fundos Próprios do BCGA;
- e) Entidades participadas pelo BCGA em percentagem superior a 10% dos respectivos direitos de voto;

3.1. A definição de Partes Relacionadas com base nos critérios previstos no número anterior deve ter em conta os seguintes pressupostos:

- i. As operações com Partes Relacionadas apenas podem ser realizadas em condições de mercado, por forma a evitar beneficiar uma parte relacionada através da realização de uma operação que não seja vantajosa ou que seja prejudicial ao BCGA;
- ii. O BCGA deve considerar as suas características e circunstâncias particulares para efeitos de justificar as opções que tome na identificação e qualificação de Partes Relacionadas, devendo tais justificações ser passíveis de verificação em sede de supervisão pelas autoridades competentes;
- iii. A identificação e qualificação como Parte Relacionada do BCGA é independente da existência de transações ou relação negocial com a mesma.
- iv. Considerando os critérios previstos nas alíneas anteriores, a classificação de uma Parte Relacionada com base nos referidos critérios pode decorrer da aplicação a qualquer uma das pessoas referidas numa das alíneas do número 4 de critérios previstos em qualquer outra alínea.

#### IV. OUTRAS DEFINIÇÕES

Na presente Política os seguintes termos abaixo descritos possuem a definição que segue:

- a) **Empresa-Mãe:** pessoa colectiva que exerce relação de domínio ou de grupo relativamente a outra pessoa colectiva designada por filial, quando se trate de instituições Financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola. <sup>3</sup>
- b) **Entidade Dominada:** Pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa singular ou colectiva detenha a totalidade do seu capital ou exerça uma Relação de Controlo ou Domínio; <sup>2</sup>
- c) **Participação Qualificada:** Detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da sociedade participada, ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da instituição participada, sendo aplicável, para efeitos da presente definição, ao cômputo dos direitos de voto, o disposto no artigo 17.º do presente Regime Jurídico <sup>4</sup>
- d) **Órgão da Administração:** pessoa ou conjunto de pessoas, eleitas pelos accionistas, incumbidos de representar a sociedade, deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos para a realização do seu objecto social;
- e) **Transacções com Partes Relacionadas:** transferência de recursos, serviços ou obrigações entre a instituição e uma entidade relacionada, independentemente de haver ou não um débito de preço;
- f) **Crédito:** Acto pelo qual uma Instituição Financeira agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma pessoa singular ou colectiva, contra a promessa de esta lhes restituir na data de vencimento, ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, tal como uma garantia.

## V. ELABORAÇÃO DA LISTA DE PARTES RELACIONADAS

1. A elaboração da lista de partes relacionadas deve ter por base os critérios para a definição de Partes Relacionadas descritos no anterior capítulo III, devendo a lista ser objecto de revisão trimestral e disponibilizada ao Comité de Auditoria e Controlo Interno (CACI), ao Conselho de Administração (CA) e Conselho Fiscal (CF), para tomada de conhecimento, e à Comissão Executiva para aprovação. Sem prejuízo da revisão trimestral, poderão ser efectuadas actualizações na lista de partes relacionadas, sempre que se registarem novos dados, declarados pelas próprias entidades junto dos órgãos responsáveis pela recolha e arquivo da informação.
2. Para efeitos da obtenção dos elementos de informação necessários à elaboração da lista, os Órgãos de Estrutura que deles disponham deverão assegurar a respectiva actualidade e acesso.
3. Compete a Direcção de Compliance (DCO) a identificação, recolha e arquivo de Informação dos accionistas com participações qualificadas e as entidades que com ele se relacionam ou pertencentes ao grupo económico, bem como na recolha de informações dos seus cônjuges, descendentes e ascendentes até ao primeiro grau da linha recta, considerados beneficiários ultimo das transacções ou activos, para o efeito, é remetido um ofício a cada accionista de acordo com os anexos I e II da presente Política.
4. Compete a DRH a identificação, recolha e arquivo das Informações dos membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e das entidades (pessoas singulares ou colectivas) que sejam, em relação àqueles, partes relacionadas. A recolha destas informações é feita anualmente e deve ser arquivada em conformidade com os limites estabelecidos na Lei.
5. Compete a Direcção de Marketing a identificação, dos Clientes do BCGA cujas comissões agregadas pagas nos últimos 12 meses, nomeadamente no âmbito de contratos de intermediação financeira e de prestação de serviços, sejam superiores a 5% do total das comissões do BCGA.
6. Compete a Direcção de Gestão de Risco a identificação dos Depositantes do BCGA, cujos depósitos de valores monetários sejam superiores a 25% do Capital Total do BCGA exceptuando Bancos

<sup>3</sup> Conforme o Aviso 2/2022

<sup>4</sup> Conforme a Lei 14/21

Centrais. Compete ainda a identificação de Clientes, incluindo colaboradores do BCGA, com valores em dívida vencida ou vincenda ao BCGA em montantes superiores a 17,5% do Total de Fundos Próprios do BCGA;

## VI. ANÁLISE DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

- a) Sem prejuízo das proibições em vigor à realização de transacções em que intervenham Partes Relacionadas, nomeadamente previstas na Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, no Código de Conduta do BCGA e na Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses, as transacções que envolvam Partes Relacionadas identificadas nos termos da presente política devem ser realizadas em condições de mercado. Para este efeito, transacções são todas as operações realizadas no âmbito das actividades previstas no objecto social do BCGA, assim como as operações permitidas nos termos da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, e da legislação aplicável à intermediação financeira.
- b) As transacções que envolvam Partes Relacionadas reguladas na presente política carecem de análise individualizada e aprovação de um mínimo de dois terços dos Administradores não impedidos de votar na deliberação do Órgão de Administração competente que aprecie o assunto, depois de obtidos os pareceres não vinculativos da Direção de Compliance e da Direção de Gestão de Risco, e o parecer vinculativo do Conselho Fiscal.
- c) A mencionada análise individualizada pode ser substituída por adequada simplificação procedimental no caso de operações consideradas menos relevantes, denominada Autorização Agregada de Transacções com Partes Relacionadas, complementar ao cumprimento dos critérios de decisão em vigor, que seja objeto dos três pareceres prévios e da aprovação pelo Conselho de Administração, por dois terços dos seus membros. A mesma deve ser revista pelo menos trimestralmente e especificar as condições concretas em que podem realizar-se tais operações, nomeadamente os limites restritos dentro dos quais, tendo por referência as condições de mercado aplicáveis aos demais clientes, a realização das operações abrangidas é admissível.
- d) Consideram-se menos relevantes as operações que cabem num dos critérios previstos na Autorização Agregada em vigor para cada trimestre.
- e) No caso de análise individualizada, os pareceres referidos no número anterior são emitidos sobre a proposta de transacção formulada pelo órgão originador da mesma, o qual deve fundamentar os critérios em que se baseia para concluir que as condições da transacção correspondem a condições de mercado.
- f) Tratando-se de uma transacção abrangida por uma autorização agregada, o órgão originador deve fazer menção a tal facto na respetiva proposta e informar a Direção de Gestão de Risco e a Direção de Compliance no caso de a operação ser aprovada, para efeitos de registo e reporte. O enquadramento de uma operação no âmbito da Autorização Agregada em vigor no trimestre dispensa a obtenção dos pareceres previstos na anterior alínea b) mas não prejudica a possibilidade de pedido de análise da situação de conflitos de interesses subjacente à Direção de Compliance nem de pedido de análise à Direção de Gestão de Riscos no âmbito dos riscos da sua competência, nomeadamente reputacional.
- g) Nos casos em que o órgão originador conclua não dispor de métodos comparativos para justificar as condições de mercado em determinada transacção, deve esse órgão definir um processo interno que permita fixar um referencial de comparabilidade entre a transacção em causa e outras operações semelhantes, de forma a evitar beneficiar a parte relacionada face a uma outra entidade que não tenha esse tipo de relação com o BCGA.

Com vista a assegurar a observância dos requisitos previstos nas alíneas anteriores, devem ser estabelecidos os canais e procedimentos de troca de informação prévias à aprovação de transacções, permitindo assim identificar atempadamente os casos de participação de partes relacionadas em transacções com a BCGA.

## VII. MONITORIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Todos OE's do BCGA devem informar a Direcção de Compliance (DCO) sobre todas as Transacções ou Operações que realizem com Partes Relacionadas. A Direcção de Compliance (DCO) é a responsável pela monitorização das Transacções com Partes Relacionadas.

A Direcção de Compliance (DCO) monitoriza as operações de partes relacionadas objecto de análise individualizada ou aprovadas no âmbito da Autorização Agregada por via do aplicativo de AML em utilização, mediante identificação feita por via do carregamento da informação actualizada da lista de partes relacionadas, ou por comunicação por outros OE's.

As partes relacionadas são alvo de diligência reforçada e lhes será atribuído um nível de risco elevado.

## VIII. REGISTO DAS TRANSAÇÕES

A DCO procede ao registo das operações que sejam alvo de parecer por esta Direcção, como previsto na presente Política, bem como das operações que lhe sejam remetidas pela Direcção de Gestão de Risco no âmbito da sua actuação nesta matéria.

## IX. COMPETÊNCIAS DA DIRECÇÃO DE COMPLIANCE (DCO)

É competência desta Direcção, acompanhar a observância da presente Política, podendo solicitar a realização de acções de inspecção e de avaliações *on-site* e *off-site* sobre o grau de conformidade que se julgarem convenientes.

Cabe ainda a Direcção de Compliance:

- a) Reportar ao Comité de Auditoria e Controlo Interno eventuais incumprimentos relativamente ao preceituado na presente Política.
- b) Avaliar a eficácia das regras constantes da presente Política e, sempre que justificado, sugerir medidas para corrigir eventuais deficiências.

## X. COMPETÊNCIA DA DIRECÇÃO DE GESTÃO DE RISCO (DGR)

Mediante disponibilização prévia de informação completa, é competência da DGR assegurar a emissão de parecer nas transacções do BCGA que envolvam partes relacionadas, garantindo que são efectuadas em condições de mercado.

## XI. PUBLICITAÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Cabe a Direcção de *Compliance* com a colaboração Direcção de Gestão de Risco, que acompanham as alterações legais ou regulamentares e analisam o impacto na presente Política, proceder à sua actualização e submissão para aprovação pelo Conselho de Administração, obtido o parecer prévio do Comité de Auditoria e Controlo Interno (CACI) e do Conselho Fiscal (CF).

Sem prejuízo do acompanhamento contínuo de alterações previsto no número anterior, a Direcção de Compliance, com a colaboração da Direcção de Gestão de Risco, promove a revisão bianual da presente Política sempre que se verifiquem alterações internas ou externas com impactos importantes que justifiquem a sua revisão.

Deve ser assegurada a publicação da presente Política no site institucional do BCGA e a sua publicitação internamente junto dos colaboradores do BCGA.

## XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Compete à Direcção de *Compliance* o esclarecimento de dúvidas relacionadas com a implementação da presente Política.

Eventuais irregularidades no cumprimento das regras previstas na Política devem ser reportadas ao Comité de Auditoria e Controlo Interno (CACI), ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração (CA).

Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverão ser dirigidas à Direção de Compliance as comunicações relativas a situações que envolvam Partes Relacionadas enquadráveis nos termos do Sistema de Comunicação Interna de Práticas Irregulares.

A Política aprovada pelo Conselho de Administração entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A participação e a responsabilidade dos Órgãos de Estrutura do BCGA na operacionalização da presente Política será objecto de regulamentação mediante Instrução de Serviço.

## ANEXO I – IDENTIFICAÇÃO PARTES RELACIONADAS/PESSOAS SINGULARES

<span style="margin-left: 20px;"><b>LISTA DE PARTES RELACIONADAS</b></span>				
	Nome	Capital Social	Partes Relacionadas	Relação
Entidades que se encontrem, directa ou indirectamente, em relação de domínio ou grupo				
Accionista				
Accionista				
Conselho de Administração		Cargo		
Conselho Fiscal				
Sociedades nas quais qualquer das pessoas acima referidas detenham uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual qualquer dessas pessoas exerça influência significativa ou exerça cargos de direcção de topo ou funções de administração ou fiscalização				
Depositantes cujos depósitos sejam superiores a 25% do Capital Total do BCGA				
Colaboradores que desempenham funções	BCGA	Colaboradores		Direcção
Clientes, incluindo colaboradores do BCGA, com valores em dívida vencida ou vincenda ao BCGA em montantes superiores a 17,5% do Total de Fundos Próprios do BCGA				
Clientes do BCGA cujas comissões agregadas pagas nos últimos 12 meses, nomeadamente no âmbito de contratos de intermediação financeira e de prestação de serviços, sejam superiores a 5% do total das comissões do BCGA				